



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pelo Decreto 012 de 25 de agosto de 2005

Administração do Excelentíssimo Sr. Prefeito

Manoel dos Santos Bernardo

ANO XII – Nº 864 - JOÃO CÂMARA/RN – QUARTA-FEIRA 27 DE FEVEREIRO DE 2019

PODER EXECUTIVO

LEIS

GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CAMARA GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 633/2019-GP

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 593/2018, ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO REAJUSTE À TABELA DOS SERVIDORES EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam reajustados os salários dos servidores públicos efetivos, cujos cargos e valores constam da Lei 593/2018, anexo único.

Parágrafo Único: O reajuste estabelecido que será reajustado aos termos do anexo único desta Lei, não prejudicará as vantagens inerentes aos cargos.

Art. 2º. Fica estabelecido que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até a primeira semana do mês de fevereiro de cada ano, o Projeto de Lei que reajusta os salários dos servidores públicos efetivos do Município de João Câmara/RN, cujos cargos estão listados no anexo único da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio do Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, em 26 de Fevereiro de 2019.

Manoel dos Santos Bernardo
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº. 004/2019, do Processo nº. 035/2018, Objeto: Contratação de serviço de transporte escolar. O Município de João Câmara, através de seu Pregoeiro, com base em Parecer da Procuradoria do Município, de nº. 032/2019 de 26/02/2019, torna público que NÃO ACATA A IMPUGNAÇÃO ao edital supramencionado, impetrada pela empresa, PROSERV COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS -EIRELI - CNPJ 04.500.540/0001-95. Tendo observado o entendimento do TCU, não há que se falar em restrição quanto a participação de qualquer interessado em participar da sessão e abertura do Pregão supracitado, uma vez que abrimos prazo bastante razoável de 4 dias úteis antes da sessão, para conhecimento

prévio de todos, dos trechos, por se tratar de rotas mistas, com a maioria do trajeto em condições precárias, principalmente no inverno. Isso implica diretamente nos cálculos de planilhas de custos dos futuros fornecedores a serem contratados. Vejam o que disse o Excelentíssimo Senhor Ministro, Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017 – TCU – TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO: 8. exigência de visita técnica, prevista no item 3.1 (edital do pregão presencial 012/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando a contratação de transporte escolar), por si só não é irregular, tampouco acarreta restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório. 9. No entanto, assiste razão ao representante ao alegar ser ilegal que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, por restringir o caráter competitivo do certame. 10. Sendo necessária, a exigência de vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do certame. ACÓRDÃO Nº 4991/2017 – TCU – 1ª Câmara ... 9.3.1 - A exigência de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontra respaldo legal e é, consoante a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, restritiva à competitividade; 11. Qualquer licitante ou pessoa interessada poderá acompanhar a visita técnica das rotas, descritas nesse termo de referência. O que diz a exigência da Visita Técnica, no Termo de referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial nº. 004/2019 da Prefeitura de João Câmara: “Os licitantes deverão realizar visita técnica das rotas (trechos) constantes nesse termo de referência, nos últimos 4 dias úteis, anteriores a data sessão pública a fim de avaliarem as condições do trajeto. Os interessados poderão enviar qualquer pessoa que tenha procuração ou autorização da empresa, e DEVERÃO ESTÁ, ATÉ AS 10h30min (nos últimos 4 dias úteis, anteriores a data sessão pública) na Secretaria de Educação de João Câmara, de onde sairão para o conhecimento dos trechos...” Informo a todos, que a documentação sobre essa decisão, encontra-se no devido Processo do Pregão Presencial nº. 004/2019, no Setor de Licitações, à disposição dos interessados no horário de 08h00min às 14h00min.

João Câmara/RN, 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO A N DIAS Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Presencial nº. 004/2019, do Processo nº. 035/2018 Objeto: Contratação de serviço de transporte escolar. O Município de João Câmara, através de seu Pregoeiro, com base em entendimento da Procuradoria do Município, através de Memorando nº. 027/2019 de 26/02/2019, reiterando o Parecer Jurídico nº. 107/2018 (sobre recomendação do CRA – Conselho Regional de Administração), torna público que NÃO ACATA A IMPUGNAÇÃO ao edital supramencionado, impetrada pela

empresa, DA MATA REPRESENTAÇÕES -EIRELI - CNPJ 26.620.865/0001-44. Em 29/11/2018 recebemos a recomendação inframencionada, a qual foi acatada através pelo Pregoeiro com base no Parecer supracitado: Diz a recomendação do CRA: Este Conselho, Autarquia Federal, tem como finalidade precípua a fiscalização do exercício da profissão de Administrador, criada pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Recentemente, tomamos conhecimento do PREGÃO PRESENCIAL Nº027/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, para atender as demandas existentes na Prefeitura Municipal de João Câmara/RN, para o qual fazemos as seguintes considerações: 1. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A Lei 8.666/93, em seu art. 30, determina a apresentação de registro da empresa, anotação de responsabilidade técnica e atestado de capacitação técnica pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrados no órgão competente. (grifo nosso). 3. O art. 15 da Lei 4.769/65, que regulamenta a profissão de Administrador, determina o registro de empresas, entidades e escritórios técnicos no Conselho Regional de Administração, quando comprovada a exploração das atividades previstas no campo privativo do administrador. 4. O art. 12 do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, determina que as sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas no Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. (grifo nosso); 5. O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos. 6. Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Locação de Veículo com Motorista, envolvendo terceirização de mão de obra especializada, pelo qual a empresa vencedora do certame realizará claramente a prática de administração de pessoal para terceiros. Neste contexto, não há dúvida de que as Pessoas Jurídicas que praticam atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, estão sim sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65. Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja incluída no item 1.4 - HABILITAÇÃO - a Qualificação Técnica necessária, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93. Para melhor entendimento técnico e legal sobre o assunto, encaminhamos, em anexo, Acórdão nº 003/2011, o Parecer ASJ/CFA Nº 018/2014 do Conselho Federal de Administração, bem como cópia de liminar que dá o entendimento sobre a Administração de Pessoal para Terceiros, atividade típica e privativa do Técnico em Administração, na

forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965." Aguardaremos o pronunciamento oficial sobre o pleito acima, no prazo de 1(um) dia, conforme disposto no item 5.2 do respectivo edital. Na hipótese de restar frustrada a tentativa no âmbito administrativo, poderá ainda o Conselho pleitear a retificação do edital pela via judicial, com vistas ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao assunto, ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, através do fonefax: (84) 3234-6672, no horário das 9h às 16h, ou pelo e-mail: fiscalizacao@crarn.org.br.

Atenciosamente, ADM. NADJA TATIANA DA COSTA PINTO CUNHA Coordenadora de Fiscalização CRA-RN nº 901
 Informo a todos, que a documentação sobre essa decisão, encontra-se no Processo Nº. 035/2018 do Pregão Presencial nº. 004/2019, no Setor de Licitações, à disposição dos interessados no horário de 08h00min às 14h00min.

João Câmara/RN, 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO A N DIAS Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL
Ed. nº 864 - de 27.02.19

Adm. do Sr. Manoel dos Santos Bernardo
 Praça Baixa Verde 169 – Centro – João Câmara/RN

EXPEDIENTE
Publicação: Assessoria de Comunicação

Gildevan Macedo da Silva
 Sec. Executivo do Diário Oficial do Município – D.O.M